

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76-78.2017.6.16.0000

Procedência : Foz do Iguaçu – PR (46ª Zona Eleitoral – Foz do Iguaçu/PR)
Impetrante(s) : Coligação Foz Levada a Sério
(PSD/PRTB/DEM/PTB/PP/PEN/SD/PRP/PRB/PMN/PC DO B)
Advogado (s) : Carolina Padilha Ritzmann e outros
Impetrado(s) : Marcos Antônio Frason (Juiz da 46ª Zona Eleitoral - Foz do Iguaçu/PR)
Interessado : A. R. de Moura & Cia. Ltda. - EPP (Instituto Konsultta)
Relator : Roberto Ribas Tavarnero

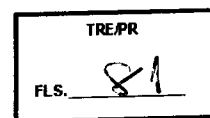
DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral - Foz do Iguaçu, que indeferiu a concessão de ordem liminar que visava a proibição de divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-07278/2016, eis que eivada de vícios.

Alega que na pesquisa constam graves equívocos, como a estratificação equivocada quanto aos dados referentes à faixa etária do eleitorado, bem como da escolaridade dos eleitores; a ausência de ponderação da pesquisa, prevista no artigo 2º da Res.-TSE nº 23.453; o erro no cartão disco, no qual há divergência entre os nomes de urna dos candidatos com os utilizados na pesquisa; por fim, a não distinção entre residentes e eleitores.

Foi concedida a medida liminar às fls. 41/47 para suspender a divulgação da pesquisa, determinando-se a notificação da autoridade coatora para prestar as informações, bem como do interessado, para que possa ingressar no feito, querendo, como litisconsorte passivo necessário.

Despacho à fl. 53, informando ciência da decisão liminar, dispensando a solicitação de informações, deixando de determinar a comunicação da UNIÃO, reiterando a determinação de notificação do interessado, determinando a notificação da Coligação para que regularize sua representação processual e, por fim, determinando abertura de vista à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MS nº 76-78.2017.6.16.0000

Juntada a prestação de informações pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, a procuração por parte da Coligação, bem como carta de ordem demonstrando a notificação da parte interessada.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL entendeu comprovada a perda superveniente do objeto, manifestando-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil (fl. 120).

É o relatório.

2. Nos termos dos arts. 30, I do Regimento Interno deste TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL e 36, § 1º, I da Res.-TSE nº 23.462/2015, o presente *mandamus* pode ser decidido monocraticamente.

3. A tutela mandamental postulada teve o objetivo de suspender a decisão da autoridade coatora, determinando a proibição da divulgação da pesquisa eleitoral.

Ocorre que, considerando o encerramento das eleições, não subsiste mais qualquer interesse processual na presente demanda a reclamar novo pronunciamento judicial quanto à matéria versada.

4. Assim, diante da perda superveniente do interesse processual, nos termos dos arts. 485, VI e 493 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, determinando seu arquivamento.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Curitiba, 17 de maio de 2017.


ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR